



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MÁRCIO BITTAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que "restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências", tornando crime o comércio, o transporte, a guarda, a propaganda, o induzimento ao uso ou a prescrição dessas substâncias, sem a observância da referida lei.

DESPACHO:

15/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/09/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.467 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.467, DE 2000 (DO SR. MÁRCIO BITTAR)



Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que "restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências", tornando crime o comércio, o transporte, a guarda, a propaganda, o induzimento ao uso ou a prescrição dessas substâncias, sem a observância da referida lei.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

Parágrafo único. Sem prejuízo do que dispõe o *caput* deste artigo, o comércio, o transporte, a guarda, a propaganda, o induzimento ao uso ou a prescrição das substâncias referidas no art. 1º, não observado o disposto nesta lei, constituirá crime inafiançável, cuja pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os esteróides anabolizantes foram originalmente criados para atuarem segundo uma série de indicações médicas bem estabelecidas. O suporte para o estado de desnutrição aos pacientes de AIDS, a dor óssea em doentes de osteoporose, o catabolismo induzido por corticóides, a anemia grave, o angioderma hereditário etc, são passíveis de tratamento através dessas substâncias. Os efeitos anabólicos se traduzem no aumento da massa muscular, na diminuição dos depósitos adiposos, e no aumento da capacidade de armazenamento de cálcio nos ossos.

Atletas e adeptos do fisiculturismo em grande propagação nas academias brasileiras tem utilizado algumas dessas substâncias, as chamadas "bombas", inclusive algumas recomendadas para uso veterinário, com o objetivo de acelerar o ganho de massa muscular, o que ocorre pela hipertrofia das fibras musculares, decorrendo daí várias anomalias e resultados sobre os quais o usuário não tem conhecimento nem controle, principalmente em função de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



serem no mais das vezes jovens e adolescentes. No ser humano, os músculos mais sensíveis à ação dos esteróides anabolizantes são os peitorais e os dos ombros. No miocárdio, além da hipertrofia, os anabolizantes produzem um aumento dos filamentos e potencializam o crescimento cardíaco.

Os efeitos secundários do uso de anabolizantes são conhecidos: Hepatotoxicidade, alterações endocrinológicas, alterações no metabolismo lipídico e enfermidade cardiovascular, lesões no sistema músculo-esquelético, e efeitos psicológicos são largamente citados na literatura.

Uma pesquisa realizada com 1.667 pessoas em academias do Reino Unido, publicada no *International Journal of Sports Medicine*, 18:557-62, 1992, oferece dados interessantes. Entre os homens interrogados **9,1 %** usavam drogas anabolizantes contra **2,3%** entre as mulheres. Drogas injetáveis e orais foram utilizadas, em doses até 34 vezes as doses terapêuticas. Entre os usuários, apenas 28% eram atletas de competição. O sistema de ciclos interrompidos foi utilizado por 88% dos usuários, e **77%** relataram ter percebido efeitos colaterais: atrofia do testículo em **56%** dos casos, ginecomastia em **52%**, dificuldade para dormir em **37%**, hipertensão arterial em **36%**, lesões tendinosas em **26%**, sangramento nasal em **22%** e resfriados freqüentes em **16%**. Entre as mulheres foram relatados casos de irregularidades menstruais, hipertrofia do clitóris, diminuição das mamas, engrossamento da voz, acne, queda de cabelo e hirsutismo. Por ocasião da interrupção dos ciclos foram freqüentes os relatos de tonturas, fraqueza, perda da libido e dores articulares. No Brasil não dispomos de estatísticas recentes e confiáveis, de todo modo, a julgar pela proliferação das academias, pelo crescimento do culto ao corpo, pelas facilidades de contrabando e pelas deficiências na fiscalização, é bastante razoável afirmar que vivemos uma situação potencialmente grave.

As mortes que têm sido associadas aos esteróides anabolizantes parecem ser decorrentes do uso contínuo prolongado ou de doses abusivas. As causas dos óbitos foram infartos cardíacos, trombose cerebral, hemorragia hepática, sangramento de varizes do esôfago, miocardiopatia, metástases de tumores da próstata e do fígado, infecções por depressão da imunidade ou contaminação por medicamentos falsificados (AIDS e hepatite).

O uso de anabolizantes por atletas tem sido identificado no mundo inteiro, constituindo uma das principais preocupações do Comitê Olímpico Internacional e das Federações de Esportes e Atletismo. Casos emblemáticos são divulgados na imprensa, dando conta da gravidade do problema, não só do ponto de vista da ética da competição esportiva, mas também em relação aos efeitos no organismo humano. Carreiras internacionais de atletas tem sido interrompidas ou desgraçadas pela constatação do uso dessas substâncias.

O atleta canadense Ben Johnsson, banido do esporte por uso de esteróides anabolizantes, disse em entrevista ao jornal inglês Daily Mail que vários atletas de sua época "só aceitavam participar de competições se tivessem a garantia



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de que não seriam submetidos a exames antidoping. "Se eu não tivesse tomado nada, meu tempo nos 100 metros jamais teria sido abaixo dos 10s." Johnson chegou a alcançar 9s79 na Olimpíada de Seul, em 88. "Nunca houve jogo limpo, tanto no atletismo como nas demais modalidades esportivas, principalmente em Seul".

Em Bonn, a morte da campeã olímpica norte-americana Florence Griffith-Joyner, é, sem dúvida, consequência de doping, disse o especialista alemão Werner Franke, em entrevista à TV pública alemã ZDF. Franke apresentou declarações de uma companheira de competições de Griffith-Joyner que "provam claramente" que a ex-velocista se dopava. "A primeira convulsão cerebral de Griffith-Joyner, em 1996, foi um sintoma da má utilização de anabolizantes. Os atletas norte-americanos se dopam desde antes dos Jogos Olímpicos de Los Angeles", em 1984, disse o especialista alemão.

Em Havana, a atleta cubana Herminia Fernandez foi suspensa por quatro anos por ter usado esteróides anabolizantes. O presidente do Comitê Olímpico Cubano, José Ramón Fernández, disse que a Federação Internacional decretou uma sanção de dois anos, dobrada pelas autoridades nacionais.

O atleta Kjell Ove Hauge, de 29 anos, fez um exame de acusou o uso de doping, anunciou a Federação Norueguesa de Atletismo. Hauge, que compete no lançamento de peso, usou anabolizantes, segundo dirigentes.

O arremessador de peso checo Miroslav Mec foi suspenso do atletismo por dois anos por atuar dopado durante o mundial de Atenas, anunciou a Federação Checa de Atletismo. O exame de contraprova deu positivo e constatou que Mec ingeriu esteróides anabolizantes.

Embora tendo leis muito rigorosas sobre a questão, o país que mais consome esteróides no mundo são os Estados Unidos. Houve uma época em que os médicos americanos prescreviam esteróides anabólicos como quem recomenda vitamina C. Hoje em dia eles só podem receitar esteróides, classificados pelo congresso americano como "substâncias controladas", para casos específicos de tratamentos de doenças. "E a escultura física ou o aumento da performance atlética não pertencem a esta categoria", lembra o agente Gregory Stjskal, que participou de uma grande operação de combate ao consumo ilegal dessas drogas. "Infelizmente alguns veterinários fazem uso extensivo de esteróides, principalmente no tratamento de cavalos. Assim, acabam se transformando em fontes de fornecimento da droga", conta o agente do FBI. As doses que eles costumam prescrever para cavalos são bem menores do que as que são consumidas por humanos.

Os usuários também contam com redes de contrabando para o fornecimento do produto. No Canadá e México existem redes muito elaboradas de distribuição da droga. O leste europeu também está flexionando seus músculos nesse mercado e cada vez ganha mais espaço na América. "Os laboratórios de

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS



esteróides na Rússia são bem equipados e capazes de grandes produções. E março de 1997, numa área de forte presença de imigrantes russos em Nova York, nós apreendemos um carregamento no valor de US\$ 150 mil", conta Stjiskal. Uma dose de esteróides pode sair entre US\$ 50 e US\$ 500 no mercado das ruas. O mais comum é a compra de caixas que podem custar na casa dos mil dólares.

A Constituição Federal em seu Art. 169 e segs. estabelece as obrigações do Estado em relação à saúde, conferindo ao Sistema Único de Saúde nos termos do Art. 200 a incumbência de I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; e II - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

A Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, através da Portaria 344 de 12 de Maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial inclui em seu Anexo I, sob o título C5, a Lista de Substâncias Anabolizantes (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias), quais sejam:

DIIDROEPIANDROSTERONA (DHEA)
ESTANOZOLOL
FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA
MESTEROLONA
METANDRIOL
METILTESTOSTERONA
NANDROLONA
OXIMETOLONA

Nos termos atuais nos parece precário o controle a que estão expostas as substâncias citadas, haja vista as consequências que o seu uso está trazendo para a população, principalmente para os jovens que movidos por objetivos de rendimento atlético e por apelos estéticos difundidos na mídia, lançam mão sem maiores preocupações e, muitas vezes, sob orientação de "academias" proliferantes em todo o país, terminam por submeter a altos riscos a própria saúde.

Pergunta-se: qual a penalidade que a Lei prevê para aqueles que induzirem pelo fornecimento fácil à população essas substâncias? Que sanções incidem sobre os donos de academias, instrutores, diretores de clubes e instituições que de alguma forma dêem causa ao uso não terapêutico dessas substâncias? E sobre os que importam, contrabandeiam, e comercializam sob as mais variadas formas essas substâncias sobejamente nocivas à nossa juventude?



CÂMARA DOS DEPUTADOS



De acordo com a Lei 9.965 de 27 de Abril de 2000 e com a Lei 6.437 de 20 de Agosto de 1977, alterada pela Lei 9.695 de 20 de Agosto de 1998, o fato de toda ordem que possibilitem o uso indevido dos anabolizantes estão submetidos aos mesmos critérios que qualquer medicamento fornecido sem a receita médica correspondente, sendo que no caso presente, exige-se retenção pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada, emitida pelo médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais. É muito pouco! Trata-se ali de mera infração sanitária, punível com penas pecuniárias e administrativas que não correspondem, como entendo, à gravidade do problema.

Tratamos aqui de uma questão que envolve uma cultura em expansão, estimulada por um processo de difusão de padrões estéticos através da televisão e do cinema que privilegia o corpo musculoso e forte, empurrando milhões de jovens para uma perspectiva de alcance rápido de uma forma física dita moderna.

É necessário então que as atitudes tomadas por pessoas que de algum modo se beneficiam, seja por venda direta do produto anabolizante, seja por obtenção de benefícios indiretos, como propaganda, uso de imagem, competição etc. pondo em risco a saúde e a vida de milhões de jovens e adultos, sejam severamente punidas. Proponho então que o comércio, o transporte, a guarda, a propaganda o induzimento ao uso ou a prescrição dessas substâncias, sem a observância da referida lei, ou seja, sem o receituário devido, o que significa em outro sentido sem objetivo terapêutico, seja considerado crime inafiançável, sujeito à pena de reclusão de um a três anos, o que equivale ao crime já tipificado no Código Penal, de periclitación da vida e da saúde.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2000.


Deputado **MARCIO BITTAR**
PPS/AC

Lote: 80 Caixa: 145
PL N° 3467/2000
6

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 10/08/00 às 11:15h
Nome Pedro
Ponto 3250



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*



§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL



CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



LEI Nº 9.965, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

RESTRINGE A VENDA DE ESTERÓIDES
OU PEPTÍDEOS ANABOLIZANTES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para fiscalização e o controle da observância desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO
SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS
SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

§ 1º-A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

** § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20.08.1998.*

II - nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20.08.1998.*

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20.08.1998.*

§ 1º-B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

** § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20.08.1998.*

§ 1º-C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art.2 da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

** § 1º-C acrescido pela Lei nº 9.695, de 20.08.1998.*

§ 1º-D. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4 e 6 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator."

** § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20.08.1998.*

.....
.....



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PORTARIA N.º 344, DE 12 DE MAIO DE 1998.

APROVA O REGULAMENTO TÉCNICO
SOBRE SUBSTÂNCIAS E
MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE
ESPECIAL.

O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 (Decreto n.º 54.216/64), a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971 (Decreto n.º 79.388/77), a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (Decreto n.º 154/91), o Decreto-Lei n.º 891/38, o Decreto-Lei n.º 157/67, a Lei n.º 5.991/73, a Lei n.º 6.360/76, a Lei n.º 6.368/76, a Lei n.º 6.437/77, o Decreto n.º 74.170/74, o Decreto n.º 79.094/77, o Decreto n.º 78.992/76 e as Resoluções GMC n.º 24/98 e n.º 27/98, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento Técnico e para a sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

Autorização Especial - Licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, reembalagem, importação e exportação das substâncias constantes das listas anexas a este Regulamento Técnico, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de Exportação - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia



a exportação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

Autorização de Importação - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a importação de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precursores) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, bem como os medicamentos que as contenham.

Certificado de Autorização Especial - Documento expedido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), que consubstancia a concessão da Autorização Especial.

Certificado de Não Objeção - Documento expedido pelo órgão competente do Ministério da Saúde do Brasil, certificando que as substâncias ou medicamentos objeto da importação ou exportação não está sob controle especial neste país.

CID - Classificação Internacional de Doenças.

Cota Anual de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precuroras) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações que a empresa é autorizada a importar até o 1º (primeiro) trimestre do ano seguinte à sua concessão.

Cota Suplementar de Importação - Quantidade de substância constante das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C3" (imunossupressores) e "D1" (precuroras) deste Regulamento Técnico ou de suas atualizações, que a empresa é autorizada a importar, em caráter suplementar à cota anual, nos casos em que ficar caracterizada sua necessidade adicional, para o atendimento da demanda interna dos serviços de saúde, ou para fins de exportação.

Cota Total Anual de Importação - Somatório das Cotas Anual e Suplementar autorizadas para cada empresa, no ano em curso.

DCB - Denominação Comum Brasileira.

DCI - Denominação Comum Internacional.

Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

Entorpecente - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.



Licença de Funcionamento – Permissão concedida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o funcionamento de estabelecimento vinculado a empresa que desenvolva qualquer das atividades enunciadas no artigo 2º deste Regulamento Técnico.

Livro de Registro Específico - Livro destinado à anotação, em ordem cronológica, de estoques, de entradas (por aquisição ou produção), de saídas (por venda, processamento, uso) e de perdas de medicamentos sujeitos ao controle especial.

Livro de Receituário Geral – Livro destinado ao registro de todas as preparações magistrais manipuladas em farmácias.

Medicamento - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

Notificação de Receita - Documento padronizado destinado à notificação da prescrição de medicamentos: a) entorpecentes (cor amarela), b) psicotrópicos (cor azul) e c) retinóides de uso sistêmico e imunossupressores (cor branca). A Notificação concernente aos dois primeiros grupos (a e b) deverá ser firmada por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Odontologia; a concernente ao terceiro grupo (c), exclusivamente por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Precursores - Substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Preparação Magistral - Medicamento preparado mediante manipulação em farmácia, a partir de fórmula constante de prescrição médica.

Psicotrópico - Substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos deste Regulamento Técnico.

Receita - Prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado.

Substância Proscrita - Substância cujo uso está proibido no Brasil.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO



Art. 2º Para extrair, produzir, fabricar, beneficiar, distribuir, transportar, preparar, manipular, fracionar, importar, exportar, transformar, embalar, reembalar, para qualquer fim, as substâncias constantes das listas deste Regulamento Técnico (ANEXO I) e de suas atualizações, ou os medicamentos que as contenham, é obrigatória a obtenção de Autorização Especial concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

§ 1º A petição de Autorização Especial será protocolizada pelos responsáveis dos estabelecimentos da empresa junto à Autoridade Sanitária local.

§ 2º A Autoridade Sanitária local procederá a inspeção do(a) estabelecimento(s) vinculado(s) à empresa postulante de Autorização Especial de acordo com os roteiros oficiais pré-estabelecidos, para avaliação das respectivas condições técnicas e sanitárias, emitindo parecer sobre a petição e encaminhando o respectivo relatório à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

§ 3º No caso de deferimento da petição, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde enviará o competente Certificado de Autorização Especial a empresa requerente e informará a decisão à Autoridade Sanitária local competente.

§ 4º As atividades mencionadas no caput deste artigo somente poderão ser iniciadas após a publicação da respectiva Autorização Especial no Diário Oficial da União.

§ 5º As eventuais alterações de nomes de dirigentes, inclusive de responsável técnico bem como de atividades constantes do Certificado de Autorização Especial serão solicitadas mediante o preenchimento de formulário específico à Autoridade Sanitária local, que o encaminhará à Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

§ 6º As atividades realizadas pelo comércio atacadista, como armazenar, distribuir, transportar, bem como, a de manipulação por farmácias magistrais das substâncias e medicamentos de que trata o caput deste artigo, ficam sujeitas a autorização especial do Ministério da Saúde e a licença de funcionamento concedida pela Autoridade Sanitária local.

§ 7º A Autorização Especial deve ser solicitada para cada estabelecimento que exerça qualquer uma das atividades previstas no caput deste artigo .

.....



ANEXO I

LISTA - C5 LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. DIIDROEPIANDROSTERONA (DHEA)
2. ESTANOZOLOL
3. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA
4. MESTEROLONA
5. METANDRIOL
6. METILTESTOSTERONA
7. NANDROLONA
8. OXIMETOLONA

ADENDO:

1. ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima.
-
-



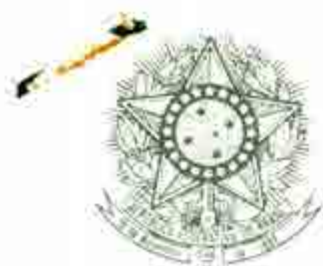
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.467/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 28 de Novembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.467, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que "restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências", tornando crime o comércio, o transporte, a guarda, a propaganda, o induzimento ao uso ou a prescrição dessas substâncias sem a observância da referida lei.

Autor: Deputado Márcio Bittar

Relator: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende aperfeiçoar a lei que restringe a venda de esteróides ou anabolizantes, de nº 9.965, de 27 de abril de 2000, definindo como crime o comércio, transporte, guarda, propaganda, induzimento ao uso ou prescrição em desacordo com a legislação. Esta conduta será considerada crime inafiançável, sujeita à pena de reclusão de um a três anos.

O Autor enfatiza haver o uso dos esteróides nas indicações e doses adequadas. No entanto, relata a ocorrência de mortes associadas ao uso prolongado ou de doses abusivas. Lembra que o uso veterinário e o contrabando funcionam como fontes ilícitas para uso humano, como artifícios para ganhar maior massa muscular. No entanto, os efeitos colaterais são freqüentes e graves. Faz menção à Portaria da Vigilância Sanitária que inclui estes esteróides no grupo de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. No entanto,



A7DE062151



considera que as penas previstas para quem induz ao uso ilícito são muito brandas.

Diante da expansão da cultura do físico, o estímulo e a tentação de uso são maiores. Assim, pretende comparar a pena à da periclitção da vida e da saúde, já tipificada no Código Penal, de reclusão de um a três anos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será encaminhada a seguir para apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A saúde dos brasileiros, neste caso em especial estamos tratando dos jovens, é preocupação constante no trabalho parlamentar, e permeia a iniciativa sob análise. O uso indevido de esteróides anabolizantes reveste-se de riscos já conhecidos e ressaltados pelo Autor. Incriminar os indivíduos que induzem ao uso ou comercializam estas substâncias de forma ilegal deve contribuir para a redução da utilização indevida. Temos de considerar o grande apelo atual pela cultura física, e a tentação que os jovens sentem de adquirir maior massa muscular com o uso destas substâncias. Muitas vezes, eles desconhecem ou simplesmente não acreditam que ocorram efeitos colaterais.

Do ponto de vista da saúde, acreditamos que a medida será extremamente benéfica na medida em que coíbe a venda clandestina de anabolizantes.

Assim sendo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 3.467, de 2000.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2002.


Deputada Laura Carneiro

Relatora



A7DE062151



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.467, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.467, de 2000, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó – Presidente; Rafael Guerra, José Linhares e Ivan Paixão – Vice-Presidentes; Alcione Athayde, André de Paula, Ângela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ezidio Pinheiro, Fioravante, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lamartine Posella, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Miriam Reid, Osmânio Pereira, Remi Trinta, Rita Camata, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Tarcísio Zimmermann, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Vanessa Grazziotin e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 3.467-A, DE 2000 **(do Sr. Márcio Bittar)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que "restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências", tornando crime o comércio, o transporte, a guarda, a propaganda, o induzimento ao uso ou a prescrição dessas substâncias, sem a observância da referida lei.

(ÀS COMISSÕES SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I. Projeto inicial
- II. Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

*** PROJETO DE LEI Nº 3.467-A, DE 2000**
(do Sr. Márcio Bittar)

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que "restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências", tornando crime o comércio, o transporte, a guarda, a propaganda, o induzimento ao uso ou a prescrição dessas substâncias, sem a observância da referida lei, tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

(ÀS COMISSÕES SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 16/08/00*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 222/02 - CSSF
Publique-se.
Em 27.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9927 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 222/2002-P

Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.467, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 80
Caixa: 145
PL Nº 3467/2000
25

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Procedimento de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	Nº: <u>1750/02</u>
Data: <u>27/05/02</u>	Nº: <u>1712</u>
Ass: <u>Ti me</u>	Recebo: <u>41864</u>